

PODER.  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

Processo Administrativo nº 0500023-82.2018.8.02.9003

Requerente : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Requerido : Município de Canapi.

Procurador : Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636/AL).

Procurador : Flávio Augusto Brandão César (OAB: 12516/AL).

### DECISÃO

01. Trata-se de processo administrativo visando ao acompanhamento dos repasses e sequestros de valores para quitação de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas devidos pelo Município de Canapi, inserido no regime especial de pagamento dos precatórios.

02. Às fls. 1.773/1.775, foi estabelecido, de ofício, o plano de pagamento do ente público para o exercício de 2025, cuja parcela mensal, calculada com base no estoque de precatórios, foi fixada em R\$ 97.134,25 (noventa e sete mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), totalizando o ano com o aporte mínimo de R\$ 1.165.611,01 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e um centavo), que equivale a 1,00% da Receita Corrente Líquida do Município.

03. À fl. 2.095, foi colacionado o relatório de pagamentos realizados.

04. É o relatório. Decido.

05. É sabido que o cálculo da parcela a ser paga pelo ente público inserido no regime especial de pagamento de precatórios deve obedecer ao disposto no art. 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que preconiza:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, **1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento**, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado

PODER.  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021 – grifos aditados)

06. Verifica-se, portanto, que os repasses mensais efetuadas pelos entes inseridos no regime especial devem ser apurados mês a mês, tendo, por base fixa do cálculo, o percentual mínimo de comprometimento sobre a RCL do ente federativo apurada na tabela de apuração acostada à fl. 1.689 e, como base variável, a referência da receita, sendo esta considerada o valor da RCL apurada no segundo mês anterior ao do depósito.

07. Portanto, a parcela mínima mensal deverá ser apurada a cada mês e, conseqüentemente, revogando-se parcialmente a decisão de fls. 1.773/1.775 tão somente quanto ao valor mínimo fixado, em observância às normas contidas no art. 101 do ADCT.

08. Assim, com fulcro no art. 64, § 2º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, MANTENHO como plano anual de pagamento de precatórios para o exercício de 2025 do Município de Canapi, o percentual mínimo de comprometimento sobre a RCL de 1,00%, a ser calculado sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

09. Publique-se a presente decisão no *site* do Tribunal de Justiça de Alagoas, em local destinado aos planos de pagamento dos entes públicos submetidos ao regime especial.

10. Oficie-se ao TRT-19ª Região e ao TRF-5ª Região, bem como à OAB, encaminhando cópia desta decisão.

11. Por fim, determino à Direção de Precatórios que proceda com as medidas cabíveis ao cumprimento deste plano de pagamento, de modo que:

a) promovam-se os cálculos compensatórios dos meses findos do exercício de 2025, a fim de aplicar a diferença pendente no valor mensal a ser depositado neste mês de julho;

b) realize a intimação prévia do ente devedor acerca do respectivo valor a ser depositado em cada mês vincendo; e

PODER.  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

c) prossiga com o acompanhamento da concretização dos repasses mensais e realizando, quando dos efetivos aportes de valores, as providências de praxe ao pagamento dos precatórios, obedecendo-se a ordem da lista cronológica do ente devedor.

12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 18 de julho de 2025

**Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas*